



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 619

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2015.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010206/15
Senha: FBSBAFB

Senhor Governador,

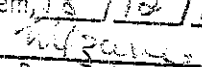
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 18/12/15

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2015

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelos Poderes e órgãos autônomos aos Fundos Financeiro e Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, que serão pagos em parcelas a serem retidas pela Secretaria de Estado da Fazenda na fonte e recolher à conta específica de cada Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal e duodécimo, respectivamente, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês de assinatura do Termo de Acordo.

Art. 2º Proceder-se-á o parcelamento previsto do art. 1º em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado.

§ 1º A consolidação do valor do débito previdenciário, para o parcelamento previsto no **caput**, será individualizada por Poder e órgão autônomo.

§ 2º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

Art. 3º As contribuições previstas no art. 1º, relativas às competências até o mês de fevereiro de 2013, poderão ser parceladas da seguinte forma:

I - devidas pelo Estado do Piauí, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º A consolidação do valor do débito previdenciário, para o parcelamento previsto no **caput**, será individualizada por Poder e órgão autônomo.

Art. 4º O Estado do Piauí, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderá realizar o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS e seus respectivos Fundos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O Estado do Piauí, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderá realizar o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS e seus respectivos Fundos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, multa de 2% (dois por cento) por mora, acrescido de juros legais de 1 % (um por cento) ao mês desde a data de vencimento até a data de adesão do Poder e órgãos autônomos ao parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros legais de 1% (um por cento), desde a data da data de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º Nos casos de atraso no pagamento de qualquer das parcelas aplica-se ao valor a atualização, os juros, e a mora estabelecida neste artigo.

Art. 7º O parcelamento será imediatamente suspenso caso o Poder ou órgão autônomo venha tornar-se inadimplente de débitos referente as contribuições, abrangidos pelo parcelamento, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 8º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento, o Poder ou órgão autônomo não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira a contribuições previdenciárias incluídas em cada parcelamento.

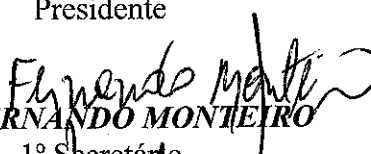
Art. 9º Fica estabelecido que o duodécimo dos Poderes e órgãos autônomos são os garantidores das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, ficando a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a efetuar o bloqueio do valor de qualquer parcela vencida e não paga, para depósito direto da conta do respectivo Fundo do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Aplica-se o bloqueio acima estabelecido ao Poder Executivo quando creditado o Fundo de Participação do Estado - FPE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2015.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep.  **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep.  **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário